

A EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA AMBIENTAL: A CÂMARA ESPECIAL DE DIREITO AMBIENTAL DO TJ-SP¹

Recebimento do artigo: 04/08/2008

Aprovado em: 09/12/2008

José Renato Nalini

Jundiaí, São Paulo, Brasil

jrenatonalini@uol.com.br

Sumário

Introdução. 1 A Experiência da Justiça Ambiental no TJ-SP. 2 A Justiça Ambiental: um balanço. 3 Ementas. 4 Considerações Finais. 5 Bibliografia.

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Presidente da Academia Paulista de Letras. Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo. Docente do Centro Universitário Anchieta de Jundiaí-SP e da Fundação Armando Álvares Penteado de São Paulo. Autor, entre outros, de *A Rebelião da Toga*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2008.

Resumo

Este artigo pretende apresentar um relato sistematizado da experiência da Justiça Ambiental, a partir de dados coletados na Câmara Especial de Direito Ambiental do TJ-SP, da qual o autor é integrante. Para isso, após introdução propedêutica, apresenta as ementas dos julgados relatados pelo autor, de forma a publicizá-los e indicar seu fio condutor reflexivo. Espera-se como resultado reiterar a urgência da Justiça Ambiental e de uma nova consciência, despertada para os riscos da degradação desenfreada do meio ambiente.

Palavras-chave

Meio ambiente. Poder Judiciário. Ética. Proteção.

Abstract

This article aims to provide a systematic report of the experience of the Environmental Justice, from data collected in the Special Court of Environmental Law of TJ-SP, which the author is part of. For that, after propaedeutical introduction, one presents the menus of the trial reported by the author in order to make them public and indicate its guiding reflective light. It is expected as a result to reiterate the urgency of the Environmental Justice and a new consciousness, aroused for the dangers of unbridled degradation of the environment.

Key words

Environment. Judiciary. Ethic. Protection.

¹ Artigo apresentado por ocasião do III CITAD – Congresso Internacional Transdisciplinar Ambiente e Direito e XII Seminário de Direito Ambiental realizado em Porto Alegre-RS, de 2 a 4 de abril de 2007.

Introdução

A Justiça estadual de São Paulo não tem varas especializadas em questões ambientais. Todavia, criou uma Câmara Especial de Direito Ambiental para apreciação dos recursos cíveis na matéria. A iniciativa, devida ao descortino do ambientalista e desembargador Gilberto Passos de Freitas, hoje Corregedor Geral da Justiça do Estado, levou em consideração o volume de recursos em tema ambiental que, distribuídos entre inúmeras Câmaras – hoje o TJSP tem 360 desembargadores mais 80 Juízes Substitutos em Segundo Grau – não ofereciam segura orientação jurisprudencial para as partes.

O objetivo do Tribunal de Justiça foi evidenciar que o meio ambiente, desde 1988, foi convertido em um bem da vida essencial, um direito fundamental singulárrimo. A sua tutela merece também do Judiciário peculiar atenção. Além disso, o intuito foi produzir jurisprudência tendencialmente uniforme, além de disseminar a consciência ambiental, pois o ato de julgar contém sempre um conteúdo pedagógico. Ensine ou não, tenha ou não consciência disso, o julgador está a sinalizar para a comunidade qual o verdadeiro sentido de uma norma e a orientação a ser tomada em hipóteses assemelhadas.

I A experiência da Justiça Ambiental no TJ-SP

Depois de mais de um ano de funcionamento da Câmara Especial, algumas observações podem ser alinhadas, sem a pretensão de abarcar todos os resultados extraíveis da experiência. Não me furto, contudo, de refletir em companhia dos doutos e de submeter a quem se interesse, algo detectável dessa jurisdição instigante. Sempre à luz da própria concepção de ecologia e sem a desejável imparcialidade. Não é um olhar exterior, pois integro – desde o seu início – a Câmara Especial de Direito Ambiental.

Com esta advertência de início, posso afirmar que ao menos parte dos integrantes da Câmara tende a contemplar as questões ambientais com foco ecológico e não com o tecnicismo procedimentalista. Conscientes de que o Tribunal de Justiça de São Paulo conseguiu amearhar mais de 600 mil recursos à espera de distribuição, fruto de falta de gestão mas, ainda, de uma formação positivista e conservadora, não desconhecem que parcela considerável desses processos mereceu solução meramente processual.

Ainda que o Judiciário atuasse a tempo e a hora, com respostas oportunas, se estas residissem apenas nos aspectos processuais, talvez a justiça só obliquamente

fosse realizada. Nos temas ambientais, a preocupação é com o resultado, com o encaminhamento de problemas complexos e não com o exercício do formalismo. Quanta vez formalismo estéril e distanciado das necessidades do ambiente.

Por isso, parte da Câmara preocupou-se com a reversão da rotina que tem início no exame das exigências formais, para direcionar o julgamento diretamente para o cerne das demandas. Sem heresias ou abandono puro e simples da técnica, mas a partir de um raciocínio constitucional.

Se a Constituição de 1988 é prenhe de princípios, cada qual produtor de interpretações as mais variadas, isso tem significado prático. Além disso, a Constituição é do tipo *dirigente*, pese embora o próprio Canotilho tenha, de certa forma, renegado tal rótulo. Ela sinaliza um projeto de Estado-Nação, orienta o mundo jurídico a extrair da realidade constitucional todas as potencialidades criativas de uma nova hermenêutica. O tratamento conferido pelo constituinte ao meio ambiente pode fazê-la ser chamada uma *Constituição ecológica*.

Isso porque o direito ao meio ambiente saudável foi explicitado como *direito intergeracional*. Direito fruível não apenas pelos vivos, mas pelas gerações do porvir. Aliás, a própria existência concreta dessas novas gerações depende do trato que hoje vier a ser conferido ao meio ambiente.

O direito ao meio ambiente é ainda direito fundamental e foi convertido em valor fundante. É uma preocupação transversal de toda a estrutura constitucional. Interfere com a concepção de ordem econômica e social, relativiza conceitos dogmáticos intocáveis como a propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Conseqüência disso é trazer a proteção ao meio ambiente para o primeiro plano. Afastar o procedimentalismo que sufoca a realização do justo em relação a outros direitos disponíveis, mas que não podem ter lugar quando o que está em jogo é a própria subsistência da vida no planeta.

Essa postura, num Tribunal longo, afeiçoado a toda espécie de tradições – as nobres e as menos significantes – é verdadeiramente revolucionária.

Não é fácil, portanto, encaminhar-se para essa nova orientação. Além da resistência natural a toda perspectiva que se afaste dos tranquilos caminhos tantas vezes trilhados, há de se reconhecer a desproporção entre o talento que o capital – ameaçado pela tutela ambiental – pode remunerar e aquele posto à disposição da natureza. Por óbvio que a militância dos juristas amigos da natureza, com o protagonismo notável do Ministério Público, produz verdadeiros milagres. Isso não impede que a erudição, a capacidade técnica, o tirocínio das melhores inteligências sejam recrutadas para militar contra o meio ambiente. Com os argumentos os mais sedutores,

290 com a construção perspicaz de novas teses, com o elencar de motivação irrefutável, põe em risco as melhores intenções de privilegiar o direito intergeracional quando posto em confronto com o interesse financeiro.

Resistência também se encontra entre os próprios integrantes do Judiciário e em visões conflitantes sobre o papel do processo no seio mesmo da Câmara Especial de Direito Ambiental. As barreiras não foram poucas e são consistentes. Mesmo assim, e presente a incerteza do destino final dessas demandas – todas direcionadas ao reexame da 3ª e da 4ª instâncias – algo se obteve em termos de tutela ambiental no Estado de São Paulo.

II A Justiça Ambiental: um balanço

Um balanço inicial do movimento de recursos confiados à apreciação da Câmara Especial do Meio Ambiente mostrou que, de 29.11.2005 a 26.09.2006, ela julgou 522 apelações com revisão, sendo 251 ações civis públicas, 24 ações populares, 68 mandados de segurança relativos à multa ambiental e 170 apelações sem revisão. Destas, 118 concernentes a embargos à execução fiscal. Também recebeu e julgou 136 agravos.

Os números refletem mera amostragem. A Câmara Especial do Meio Ambiente é uma experiência pioneira, que recebe aplausos e críticas. O direcionamento dos recursos à sua competência é um pouco aleatório. Dentre os 600 mil recursos do acervo que a Emenda Constitucional 45/2004 obrigou a distribuir, seguramente, muitos serão pertinentes a conflitos ambientais. Mas não há obrigatoriedade de remessa desses processos à Câmara Especial. Há relatores que os remetem, outros os conservam. A tese do *juiz natural* impede que muitos julgadores abram mão de examinar apelos que deveriam ser julgados pelos desembargadores do meio ambiente.

A rigor, será necessário um período maior de existência da Câmara Especial para que se possa aferir o que significou para o meio ambiente e para a Justiça de São Paulo a sua criação.

Mesmo assim, e sem atentar para a ordem de importância, algumas constatações se mostram possíveis. A Câmara verificou a profusão de demandas com envolvimento de entes estatais. Empresas públicas, sociedades de economia mista, secretarias de Estado, Prefeituras Municipais, todas litigando entre si. Caso emblemático, em São Paulo, a SABESP – Sociedade de Abastecimento do Estado de São Paulo e a CETESB – Companhia Estadual de Tratamento de Esgotos e Saneamento Básico são contendentes em muitas ações. Não é racional que entidades pertencentes à mesma unidade da federação ou ao poder público não possam resolver questões

ambientais com vistas ao interesse maior da proteção à natureza, em lugar de se tornarem clientes preferenciais de um Judiciário já combalido e com evidente mostra de insuficiência em sua vazão de respostas.

Um dado empírico advém de informação do próprio corpo jurídico de uma dessas empresas: todas as ações que antecederam a criação da Câmara Ambiental eram favoráveis à empresa. Respostas preferencialmente processuais. Em quase todas elas, o meio ambiente saía a perder. Com o advento da jurisdição especializada, o quadro se inverteu. O ambiente passou a merecer atenção maior e a nova gestão estadual investiu no incremento das diretorias e setores ambientais.

A Câmara Especial procurou se aproximar dos agentes mais envolvidos no tema ecológico e visitou o Ministério Público e sua Coordenadoria do Meio Ambiente, a Polícia Ambiental, a SABESP e até mesmo uma Usina de Açúcar e Alcool, para verificar *in loco* os problemas da monocultura. Tem optado também por soluções tendentes à obtenção do melhor resultado para a natureza, insistido na execução específica e flexibilizado a incidência férrea da coisa julgada para propiciar espaço à celebração de ajustes de conduta. O interesse maior dos integrantes da Câmara Especial de Direito Ambiental do Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido de propiciar ao meio ambiente o tratamento consentâneo com a relevância que o constituinte a ele conferiu a partir de 5 de outubro de 1988. Em detrimento daquela visão dogmática do processo, quanta vez convertido em finalidade, longe de servir como instrumento à realização do justo.

Pode ser considerada uma vitória da Câmara Especial do Meio Ambiente e da disseminação de seus propósitos, a mudança de orientação do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça ao apreciar ADInS – ações diretas de inconstitucionalidade promovidas pelos Sindicatos dos Produtores de Açúcar e Alcool contra leis municipais que proíbem a queima da palha de cana-de-açúcar em seu território.

Assim é que, na ADIn 125.132.0/4, de Americana, julgada antes da atuação da Câmara Especial do Meio Ambiente, apenas dois votos se posicionaram pela improcedência da ação e, portanto, contra o uso da queimada. Na ADIn 124.976.0/8, de Ribeirão Preto, houve empate de doze a doze e o desempate do Presidente do Tribunal de Justiça foi a favor da procedência. A queimada ganhou por um voto. Já no memorável julgamento da ADIn 129.132.0/3, de Limeira, a atuação ambientalista já trouxera argumentos que convenceram 15 dos integrantes do Órgão Especial e a contagem final foi de 15 a 6. Apenas 6 votos favoreceram o uso da queima de palha de cana-de-açúcar, o que significa uma vitória da natureza.

Assinale-se que o voto condutor desse julgamento, o primeiro a se contrapor ao relator sorteado, que propôs a procedência da ação direta de inconstitucionalidade,

292 coube ao Desembargador José Geraldo Jacobina Rabello, integrante e primeiro presidente da Câmara Especial do Meio Ambiente. É nítida a influência de uma nova orientação na formação de uma consciência ecológica mais apurada e mais afinada com os princípios que inspiram o Direito Ambiental no Brasil. No caso em especial, os princípios da precaução e da prevenção, também legitimantes da competência municipal para tratar de temas de seu peculiar interesse.

Há muito a ser feito em termos de tutela à natureza, cada vez mais maltratada, malferida, desrespeitada e dilapidada. Por isso é que a Câmara Especial do Meio Ambiente continuará a sua missão de fornecer, com julgamentos que refogem à rotina da reiteração das questões procedimentais que impedem o conhecimento da controvérsia, elementos de informação e, sobretudo, de formação das novas gerações.

Dentre os temas já abordados, podem ser mencionados, como exemplo, os constantes da tópica jurisprudencial a seguir enunciada, ementas todas de julgados relatados por este integrante da Câmara Especial.

3 Ementas: a proteção ao meio ambiente

O Hermeneuta Constitucional

A Constituição de 1988, eminentemente principiológica, impõe ao hermenauta a missão de proceder à ponderação dos princípios, que não se excluem mas admitem níveis distintos de otimização. No embate entre o direito ao meio ambiente sadio e à saúde, sobreleva o interesse intergeracional estabelecido pelo constituinte ao tornar destinatários desse bem da vida de uso comum do povo e titulares do correspondente direito os nascituros, integrantes das gerações do porvir (AC 372.192-Ubatuba)

Relativização do processo

Meio ambiente. A tutela ambiental enfatizada pelo constituinte de 1988 impõe a preservação da natureza de forma preferencial à preservação de formalismos processuais e procedimentais, diante da categoria de direito intergeracional, de cuja proteção depende o futuro da vida no planeta. Agravo desprovido (AI 409.473-Bragança Paulista)

Relativização do direito adquirido

Não existe direito adquirido a maltratar a natureza e os paradigmas clássicos foram relativizados por uma ordem constitucional que prote-

geu, de maneira singular, o meio ambiente, após constatação de que o ritmo da destruição comprometeria, de imediato, a qualidade de vida da população e, a médio prazo, a própria subsistência de vida no planeta. (AC 514.456-Piedade)

Submissão do direito individual ao coletivo

Se a própria ordem econômica deve se submeter ao princípio de proteção do meio ambiente, conjugada essa dicção fundamental com o princípio da precaução e da prevenção, imperantes para o direito ambiental, plenamente justificável o sacrifício do direito individual, ainda que legítimo, para prevalência do direito difuso das atuais gerações e daquelas que existirão no porvir, se hoje houver tutela adequada do meio natural (MS 551.917-São Paulo)

Relativização do direito de propriedade

Visão arcaica do direito de propriedade o considera absoluto e garantidor de uso, gozo e abuso dominial. Novo tratamento constitucional a consagra a **função social** da propriedade que, na categoria rural, impõe preservação do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais. Obrigações daí decorrentes para o proprietário, independentemente de apuração de sua culpa. (AC 519.623-Cândido Mota)

O ambiente e a propriedade rural

Desde 1988, a propriedade rural não é direito absoluto mas relativizado pelo atendimento de sua função social, da qual a parte mais relevante é a preservação ambiental. Descumprida a função social, legitima-se a expropriação por interesse comunitário da propriedade, mediante pagamento em títulos da dívida agrária, resgatáveis em vinte anos, depois de dois anos de sua emissão (AC 390.316-Ribeirão Preto)

Antecipação de tutela prestigiada

Entre o interesse econômico invocado pela agravante - empresa responsável pelo despejo de efluentes líquidos poluentes em córrego que, poluído, interrompe o abastecimento de água da comunidade, além de outros danos ambientais - e o interesse da população e de uma vasta legião indeterminada de utentes do bem de uso comum do povo que é especialmente protegido pelo constituinte, ressalta o direito substancial e fundamental do ser humano ao meio ambiente sadio e equilibrado. Agravo da empresa poluidora desprovido (AI 535.816-Jaú).

Superveniência da tutela constitucional

Antecipação de tutela em ação civil pública ambiental. Alegada ine-

xistência do requisito da verossimilhança. Obtenção de renovação da licença para desmatar, obtida no ano de 1982. Superveniência da Constituição de 1988 e do tratamento singular conferido ao meio ambiente no seu artigo 225. Evidência de riscos ao meio ambiente. Agravo desprovido. (AI 540.752-Ubatuba)

Prestígio à primeira instância

Cabível ou não o agravo de instrumento da decisão que indefere liminar em mandado de segurança, há de se ter presente que a apreciação do cabimento da medida excepcional é juízo peculiar e exclusivo do juiz de primeiro grau, o mais apto a examinar a presença do duplice requisito ensejador da concessão. (AI 540.961-Araraquara)

Apelo à consciência ambiental do 1º grau

Em tema de meio ambiente, a precaução do juiz ao examinar o cabimento da liminar deve ser maior e mais acurada, diante da enfática tutela conferida pelo constituinte à natureza, a partir da dicção do artigo 225 da Constituição da República e considerada a intensidade das lesões perpetradas de todas as formas contra esse bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (AI 540.961-Araraquara)

Prestígio ao Ministério Público

Ação Civil Pública. Julgamento antecipado. Necessidade de prova. Questão complexa a envolver situação de fato e perigosa a uma coletividade indistinta de pessoas. Sentença anulada. Apelo do Ministério Público provido (AC.539.803-Santos)

Ação Civil Pública. Pedido expresso do Ministério Público não apreciado pelo juízo. Embargos de declaração rejeitados. Sentença anulada. Apelo do Ministério Público provido.

Cotejo de interesses

Indeferida a medida liminar em mandado de segurança impetrado contra TAC firmado entre o MP e a Prefeitura de Guarujá, com interdição de uso de praia para camping, com vistas à proteção do meio ambiente, não há como se prover agravo para a concessão dessa verdadeira antecipação de tutela, diante do cotejo entre o interesse particular da agravante e o bem comum representado pela comunidade. (AI 535.368-Guarujá)

Meio Ambiente x Interesse Econômico

Entre o interesse econômico invocado pela agravante, empresa responsável pelo despejo de efluentes líquidos poluentes em córrego que, poluído, interrompe o abastecimento de água da comunidade, além de outros danos ambientais, e o interesse da população e de uma vasta legião indeterminada de utentes do bem de uso comum do povo que é especialmente protegido pelo constituinte, ressalta o direito substancial e fundamental do ser humano ao meio ambiente sadio e equilibrado. Agravo da empresa poluidora desprovido. (AI 535.816-Jaú)

Alegado excesso do MP e do Judiciário

O argumento de que ao Ministério Público e ao Poder Judiciário é vedado interferir com a livre iniciativa de empresa acusada de manter sistemática de risco em seu terminal químico, potencialmente danosa para uma coletividade indeterminada de pessoas, não se mostra acolhível. O princípio da livre iniciativa assegurado pela ordem econômica se subordina aos princípios da dignidade da pessoa humana e da tutela do meio ambiente. (AC 539.803-Santos)

Separação de Poderes: a missão do Estado-Juiz

Ao julgar ação civil pública e ao determinar que pessoa jurídica de direito público interno do município providencie medidas de despoluição de sua responsabilidade, não invade o Estado-juiz esfera de competência do Poder Executivo. Ao contrário, o Estado-juiz se preordena a fazer incidir a vontade concreta da lei sobre a hipótese posta sob sua apreciação e a vontade constituinte é muito nítida em relação à tutela do meio ambiente. (AC 396.748-Cruzeiro)

Invocação a erros passados

Ação cominatória ambiental. Vedação de funcionamento de bar em área de preservação ambiental. Alegada existência de outros comerciantes na mesma situação. Descabimento. Um erro não justifica o outro e o Poder Público tem a obrigação de zelar pelo meio ambiente. Apelo desprovido. (AC 294.691-Piracicaba).

Um erro não justifica outro

Assim como um erro não justifica que outro se cometa, irrelevante ao infrator ambiental invocar a existência de outros agressores da natureza em situação idêntica. Todas as lesões ao meio ambiente hão de ser coibidas e a sua reiteração não legítima aquilo que é ontologicamente nefasto para a natureza e incompatível com o dever de sua tutela, para a qual todos – Estado e cidadania – são chamados. (AC.372.761-Piracicaba)

296 **Área já devastada**

A alegação de que a área já se encontrava deteriorada não isenta o arrendatário de proceder à regeneração da gleba devastada, imprescindível o replantio de árvores nativas e de recomposição de mata ciliar, sem a qual não haverá preservação do curso d'água e recuperação da biodiversidade e da fauna silvestre (AC.401.085-Adamantina)

Insuficiência da regeneração natural

Ação Civil Pública Ambiental. Degradação de área de preservação permanente. Alegada restauração natural com gramínea. Insuficiência. Área em torno a curso d'água não prescinde de mata ciliar e de árvores nativas. Responsabilidade subsistente do réu para regenerar o espaço. Apelo desprovido. (AC. 401.085-Adamantina)

Inescusabilidade da ignorância

Ação cominatória ambiental. Alegada humildade e rusticidade do comerciante. Situação que não legitima a exploração de comércio em área de preservação ambiental. Argumentos afastados pela decisão que se preserva. Apelo desprovido. (AC 294.691-Piracicaba)

Responsabilidade do Poder Público

Incumbe ao Poder Público efetivar o direito a todos assegurado pelo constituinte de fruir de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Não se justifica para uma Prefeitura despejar resíduos sólidos sem a cautela essencial a arredar ou atenuar os riscos à saúde da comunidade. Multa bem lançada pela CETESB, que a Municipalidade deve honrar diante da evidente infração por ela perpetrada contra o meio ambiente (AC. 524.395—Presidente Epitácio).

Possibilidade de exigência de caução

Agravo de Instrumento. Caução do juízo como condição para o deferimento parcial da liminar em mandado de segurança. Viabilidade ante o poder cautelar do juiz que o ordenamento acolhe e prestigia. Presunção de legalidade e de legitimidade dos atos do Poder Público. Tutela ambiental que viabiliza ênfase no poder cautelar do juiz, ante a tutela de um bem da vida que tem por titular, embora não exclusivo, o futuro habitante do planeta. Agravo desprovido. (AI 516.752-Paulínia)

Responsabilidade objetiva

Ação Civil Pública. Alegada ausência de responsabilidade civil por não configurado o duplice requisito do nexo e do dano. Princípio da responsabilidade civil ambiental objetiva de índole constitucional e efetivamente incidente na espécie, diante do prejuízo imposto pelo fogo ao meio ambiente. Apelo da empresa-ré desprovido. (AC 436.918-Ribeirão Bonito)

Responsabilidade civil objetiva

A tutela propiciada pelo constituinte ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, torna objetiva a responsabilidade de regenerar a natureza lesada, em esfera integralmente autônoma e distinta da aplicação de sanções penais e administrativas. (AC 537.534-São José do Rio Preto).

Inescusabilidade da obrigação objetiva

Comprometer-se a regenerar a área desmatada é obrigação objetiva do proprietário, tenha sido ele ou não o causador do dano ambiental, e não exclui sua responsabilidade penal e administrativa, ambas sob a incidência de normatividade impositiva de sanções. Remanescem, incólumes, as três esferas de responsabilidade: civil, penal e administrativa. (AC 537.534-São José do Rio Preto)

Ônus do adquirente de área devastada

Não se escusa o proprietário rural que não instituiu, demarcou e averbrou a reserva florestal em sua propriedade, de cumprir a obrigação a que condenado judicialmente, sob argumento de que não foi ele quem devastou a área e que já adquiriu a terra degenerada. Quem assim a recebe, se subroga na obrigação de proceder à restauração da cobertura vegetal, como parcela indissociável da função social a recair sobre a propriedade rural. (AC 519.623-Cândido Mota)

Invocação de zona urbana, excludente da obrigação de preservar área verde

Ação Civil Pública. Degradação ambiental em chácara de recreio. Alegação de situar-se em zona urbana e escapar à incidência do Código Florestal. Descabimento. A tutela à natureza não distingue entre meio ambiente urbano e rural. Ambos merecem proteção por seu significado e garantia da qualidade de vida da população. Apelo dos réus desprovido. (AC. 377.274-Araraquara)

298 **Reserva legal**

Ação Civil Pública. Reserva legal. Obrigação de demarcar e averbar a reserva no registro de imóveis competente. Degradação constatada. Dever resultante de lei. Ação procedente. Apelo do proprietário desprovido. (AC.410.873-Pirapozinho)

Litigância de má-fé

Se o infrator ambiental oferece defesa pueril e inconsistente, com o evidente intuito de apenas procrastinar o cumprimento da obrigação derivada de prática de infração contra a fauna silvestre, é legítima a condenação como litigante de má-fé, à luz do artigo 18 do CPC, além do desprovimento de seu apelo. (AC 527.368-Presidente Venceslau)

Consciência ambiental

Uma consciência ambiental bem formada por adequada educação ecológica, no Brasil ainda não implementada, faria o proprietário de imóveis em área de preservação permanente concluir que o uso correto, além de garantir o desenvolvimento sustentável, tornaria a sua propriedade mais valorizada. Pois inequívoco o valor agregado resultante da utilização compatível com os ditames constitucionais incidentes sobre esse bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. (AC.377.274-Araraquara)

Educação Ambiental

A tutela do meio ambiente no Brasil, a partir de 5.X.1988, não é proclamação retórica ou norma programática, de sofisticação incompatível com o estágio civilizatório de país emergente, mas comando cogente direcionado ao Poder Público, à coletividade e à cidadania, de incidência obrigatória e de conseqüências incidentes sobre qualquer infrator, seja na esfera administrativa, civil ou mesmo penal (AC. 426.923-Itapeva)

Polêmica: a queima da palha de cana-de-açúcar

Ação Civil Pública Ambiental. Queima de palha de cana-de-açúcar. Alegada falta de comprovação dos malefícios. Irrelevância. Risco presumido e perigo derivado de estudos científicos e de dados estatísticos sobre a nocividade da emissão de fumaça e gases tóxicos. Apelo do Ministério Público provido. (AC.397.682-Patrocínio Paulista)

Inversão do ônus da prova

Ação Civil Pública Ambiental. Incidência do princípio da inversão do ônus da prova. À empresa incumbe comprovar que a queima de palha de cana-de-açúcar não é nociva à saúde e ao ambiente, não ao MP fazer prova contrária. Prova, ademais, que resulta de notório consenso de parte da comunidade científica. Ação civil pública improcedente. Apelo do Ministério Público procedente. (AC 397.682-Patrocínio Paulista)

Permissão de queima inconstitucional

Queima de palha de cana-de-açúcar. Permissivo legal contrário à ordem constitucional e à legislação federal. Hierarquia normativa submete os decretos à lei. Queima prejudicial ao ambiente e à saúde. Sentença de improcedência reformada. Apelo do Ministério Público provido. (AC 397.682-Patrocínio Paulista).

Princípio da precaução

Queima de palha de cana-de-açúcar. Princípio da precaução. Na dúvida, a tutela do ambiente é o que deve prevalecer, como imperativo de Constituição pioneira e que não pode ser convertida em dicção retórica. Sentença de improcedência reformada. Apelo do Ministério Público provido. (AC 397.682-Patrocínio Paulista).

Considerações Finais: o que vem por aí?

A natureza no Brasil, que poderia ser sua maior riqueza, o diferencial a destacá-lo das nações que já esgotaram suas florestas e seus recursos nativos, continua objeto de cobiça, de insensatez e de destruição.

É urgente a criação de nova mentalidade para reverter o processo perverso da *terra dizimada*, quase sempre travestido de nobres propósitos: o progresso, o desenvolvimento, a consecução de objetivos da balança comercial e a inserção do Brasil na coletividade das nações desenvolvidas.

Nesse quadro trágico, agudizado com a promessa de produção intensiva de etanol, a legitimar a derrubada da mata, a melancólica adoção da monocultura, é preciso confiar na comunidade jurídica para as alternativas que impeçam a catástrofe anunciada.

Ousadia e criatividade para frear a cupidez irresponsável. Uso efetivo do instrumental jurídico e para compelir o Judiciário a fazer a sua parte. Alertar a sensibilidade, convencer a lucidez, doutrinar a infância e a juventude, antes que o apocalipse ambiental se consume.

300 Na tormenta que se abateu sobre o meio ambiente brasileiro, retoricamente protegido, mas tão vulnerável e desprezado na prática, os operadores jurídicos têm missão fundamental. Os instrumentos existem e estão à disposição para a utilização efetiva, com a premência que os tempos reclamam.

Essa a responsabilidade ético-ambiental que não é dado recusar e de cujo desempenho a posteridade haverá de questionar a geração a que todos pertencemos.

Referências bibliográficas

Julgados da Câmara Ambiental relatados pelo autor.